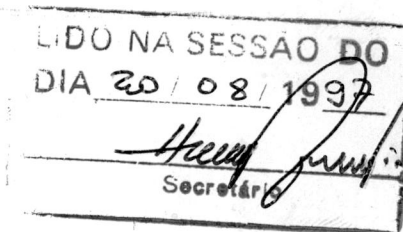


000609 000 97 19 23 47

PROTOCOLO GERAL



GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 025 de 06 de agosto de 1997.

“Autoriza o Poder Executivo a transformar o Banco do Estado de Roraima S.A. - BANER, em Agência de Fomento e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A.-BANER em uma instituição de fomento, organizada sob a forma de sociedade anônima de economia mista de capital fechado, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Boa Vista, que será denominada AGÊNCIA DE FOMENTO DE RORAIMA S.A.-AGESA, que poderá realizar operações em todo o Estado, nas condições que esta Lei, seu regulamento e demais normas aplicáveis estipularem.

Parágrafo único - A transformação prevista no "caput" deste artigo deverá ser efetivada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 2º - A instituição transformada pelo artigo anterior buscará o desenvolvimento econômico e social do Estado, tendo como principais objetivos:

- I - o repasse dos recursos necessários ao financiamento da atividade pública e privada, mediante concessão de crédito de médio e longo prazos, principalmente para as regiões menos favorecidas do Estado;
- II - o apoio à pequena economia privada, mediante a concessão de empréstimos diferenciados às microempresas e empresas de pequeno porte, tal como definidas em lei, garantindo-lhes, desta forma, meios de crescimento e permanência no mercado;
- III - o incremento da produção agropecuária, por meio da concessão de financiamentos compatíveis com as atividades executadas por este setor;



GABINETE DO GOVERNADOR

IV - o suprimento dos recursos necessários à realização de projetos de caráter social e comunitário, principalmente daqueles que visem a gerar empregos e melhorar as condições de vida das parcelas menos favorecidas da população ou que objetivem diminuir as desigualdades sociais entre as diversas regiões do Estado.

Parágrafo único - A Agência de Fomento de Roraima S.A.-AGESA poderá realizar quaisquer outras operações compatíveis com a sua natureza de instituição de fomento, observadas as normas aplicáveis à matéria, especialmente aquelas fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º - O capital inicial da Agência de Fomento de Roraima S.A.-AGESA, será dividido em ações ordinárias nominativas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, devendo, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) delas ser necessariamente subscritas e integralizadas pelo Estado de Roraima.

§ 1º - O Estado não poderá abrir mão do direito a voto correspondente às ações por ele detidas.

§ 2º - Os futuros aumentos de capital serão aprovados pela Assembléia Geral da Sociedade, observada a existência de recursos suficientes e disponíveis que garantam ao Estado a participação mínima estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 3º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, poderá participar do capital da instituição, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º - O valor do capital inicial, integralizado pelo Estado, será apurado pelo Poder Executivo, com base nos bens e direitos que forem transferidos à instituição.

§ 5º - O Poder Executivo poderá, visando a capitalização da Agência de Fomento de Roraima S.A.-AGESA, autorizar a emissão por esta entidade de ações preferenciais, sem direito a voto, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 4º - Na integralização a que se refere o "caput" do artigo anterior, o Estado fica autorizado a utilizar os seguintes recursos, bens ou direitos, próprios ou de suas controladas:

I - recursos obtidos com a alienação dos bens móveis e imóveis atualmente pertencentes ao Banco do Estado de Roraima S.A.-BANER;



GABINETE DO GOVERNADOR

II - créditos que o Banco do Estado de Roraima S.A.-BANER atualmente detenha em relação a terceiros;

III - bens atualmente pertencentes ao Banco do Estado de Roraima S.A.-BANER;

IV - recursos presentemente alocados ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER.

Parágrafo único - A Agência de Fomento de Roraima S.A.-AGESA, aplicará os recursos originários da subscrição autorizada pelo inciso IV deste artigo, necessariamente, na implantação e operação de uma linha de crédito destinada a financiar planos, programas, projetos e atividades que atendam aos objetivos específicos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER, instituído pela Lei Nº 023, de 21 de dezembro de 1992 e regulamentado através do Decreto Nº 1.243-E, de 16 de maio de 1996, além do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Os depósitos captados pelo BANER, atendidos os preceitos legais e regulamentares, serão transferidos para um banco oficial: Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., ou Caixa Econômica Federal.

Art. 6º - As operações ativas e passivas do Banco do Estado de Roraima S.A. serão transferidas para o Governo do Estado de Roraima, exceto os bens móveis e imóveis indispensáveis ao funcionamento da Agência de Fomento de Roraima S.A.-AGESA.

Art. 7º - A Agência de Fomento de Roraima S.A.-AGESA, assumirá o pessoal remanescente do Banco do Estado de Roraima S.A.-BANER, vedado o aproveitamento daqueles que já foram indenizados e/ou se desvincularam por espontânea vontade.

Parágrafo único - Ficam extintos o quadro e as funções gratificadas existentes no Banco do Estado de Roraima S.A.-BANER, estas a partir do momento em que seus titulares cessarem o seu exercício.

Art. 8º - Os bens móveis e imóveis que atualmente pertencem ao Banco do Estado de Roraima S.A.-BANER, que não forem utilizados pela Agência de Fomento de Roraima S.A.-AGESA, poderão ter as seguintes destinações, a critério do Poder Executivo:

I - serem cedidos a órgãos da administração direta ou indireta que deles necessitem;



GABINETE DO GOVERNADOR

II - serem utilizados para dação em pagamento ou em garantia de dívidas do Estado ou de obrigações por ele assumidas;

III - serem alienados, mediante procedimento licitatório, nos termos da Lei.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, a receita auferida poderá ser utilizada para a capitalização da instituição de que trata esta Lei, ou para o pagamento de dívidas do Estado ou que por ele tenham sido assumidas, também em razão desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá celebrar acordo com a União Federal visando a captação de recursos, podendo, para tanto, contrair empréstimos ou financiamentos no montante suficiente para atender as necessidades da transformação, nos termos do Protocolo assinado com a União Federal e o Banco Central do Brasil, em 29.07.1997.

§ 1º - Os financiamentos ou empréstimos a que se refere o “caput” deste artigo serão destinados:

I - ao financiamento da transformação do Banco do Estado de Roraima S.A.-BANER;

II - à capitalização da Agência de Fomento de Roraima S.A.-AGESA.

§ 2º - Os financiamentos e empréstimos de que trata o “caput” deste artigo terão prazo de 30 (trinta) anos, juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) e correção mensal pelo IGP-DI.

Art. 10 - Para a obtenção dos financiamentos de que trata o artigo 12 desta Lei, poderá o Estado conceder, em garantia, as receitas próprias e os recursos previstos nos artigos 155, 157 e 159, I, “a” e II, todos da Constituição Federal.

§ 1º - Na hipótese de vinculação dos recursos previstos no “caput” deste artigo como garantia dos financiamentos, poderá ser estipulada autorização para que o Tesouro Nacional, em caso de inadimplência do Estado, saque as quantias referentes ao débito em atraso das contas do Estado onde se encontrarem tais recursos.

§ 2º - O Estado não poderá limitar, por qualquer meio, as quantias a serem repassadas ou as receitas ou recursos oferecidos em garantia.

Art. 11 - O Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER, a que se refere o artigo 5º da Lei Nº 023, de 21



GABINETE DO GOVERNADOR

de dezembro de 1992, passa a denominar-se “Conselho Superior do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER”.

Art. 12 - O Conselho previsto no artigo anterior, será composto de acordo com o Art. 15 do Decreto Nº 1.243-E, de 16 de maio de 1996.

Parágrafo único - O Presidente da Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A. - AGESA, substituirá o Presidente do Banco do Estado de Roraima S.A. - BANER, na composição deste Conselho.

Art. 13 - Para a execução do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos adicionais no Orçamento Anual do Estado, até o montante dos recursos provenientes das operações de crédito autorizadas por esta Lei, bem como a efetuar as demais adequações orçamentárias ao seu cumprimento.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 06 de agosto de 1997.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBL. LEGISLATIVA

000609 8097 19 23 46

PROTOCOLO GERAL

LIDO INSCRIÇÃO DO
DIA 20 08 97
Secretaria

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 023/97 Boa Vista - RR, 06 de agosto de 1997.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.**

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei apenso que objetiva obter autorização dessa augusta Casa para que o Executivo Roraimense contrate financiamento, junto ao Tesouro Nacional, no montante de recursos suficientes à transformação do Banco do Estado de Roraima S.A. numa agência de fomento, que assumirá o pessoal remanescente da instituição a ser transformada, vedado o aproveitamento daqueles que já foram indenizados e/ou se desvincularam por espontânea vontade.

Como os senhores são sabedores, o Banco do Estado de Roraima S.A. - BANER, instalado há pouco mais de seis anos, sempre contou com o apoio financeiro de seu controlador. Do início de suas atividades (abril/90) e até junho de 1991, suas despesas eram bancadas pelo Governo de Roraima. A capitalização da instituição, no período inflacionário, só foi possível, em decorrência da descentralização dos recursos do Estado, até então internados no Banco do Brasil. Os depósitos à vista, a grande fonte de recursos com que contava o banco para financiar suas atividades de curto prazo, a partir dessa medida, passaram a gerar expressivas receitas, basicamente oriundas de aplicações em ativos financeiros. Para que se possa avaliar a importância desse apoio, o banco começou a apresentar lucros em seus balanços, situação que perdurou até a implantação do Plano Real.

A partir do primeiro mês de convivência com o Plano Real e com a conseqüente perda da receita inflacionária, o BANER passou a registrar sucessivos prejuízos em suas demonstrações contábeis, ou seja: em julho/94, primeiro mês de convivência com o novo regime econômico, o prejuízo registrado foi de R\$-719 mil; em agosto/94, de R\$-289 mil, em setembro/94 de R\$-438 mil... O incremento de mais de 1.000% das operações de crédito, que evoluíram de R\$-1,8 milhões, em junho/94, para R\$-20 milhões, em dezembro/96, não foi suficiente para equilibrar as receitas com as despesas. O ótimo desempenho obtido pelo Banco na captação de depósitos, fazendo-o ascender de R\$3,5 milhões, em junho de 1994, para R\$-17,6 milhões, em dezembro/96, o que representou um crescimento de 402%, não pôde produzir os benefícios econômicos desejados, haja vista a ausência de remuneração compatível, como na época inflacionária. A falta de retorno das operações contratadas concorreu, diretamente, para a descapitalização do Banco.



GABINETE DO GOVERNADOR

Ciente do cenário de dificuldades que envolve as instituições financeiras, máxime os Bancos Públicos Estaduais, e por acreditar na relevância que essas instituições representam para regiões tão carentes de apoio desenvolvimentista, como a Amazônia, é que a Diretoria Executiva do BANER, em consonância com o Conselho de Administração e com a devida anuência de seu controlador, desenvolveu amplo programa de reestruturação do Banco do Estado de Roraima S.A.-BANER, contemplando sua reorganização administrativa, com a redução de níveis hierárquicos, onde se optou por uma estrutura mais leve e ágil; pela adequação do quadro de recursos humanos, ajustado de 317 para 179 funcionários; melhoria dos níveis de capacitação profissional; otimização da captação de recursos e uma cobrança mais efetiva de seus direitos, pendentes de recebimento. Em que pese os esforços desenvolvidos, o equilíbrio econômico não pôde ser obtido, haja vista o elevado índice de inadimplência de suas operações creditícias.

Esse cenário, que envolve grande parte dos bancos estaduais, levou o Governo Federal a editar a Medida Provisória nº 1.514, de 07.08.96, hoje reeditada sob nº 1.556, que objetiva reduzir a presença dos bancos estaduais do sistema financeiro nacional, através da privatização, extinção ou transformação em agência de fomento. A capitalização do banco estadual, em parceria com a União, só é admissível, desde que o controlador da instituição financeira participe, no mínimo, com 50% dos recursos necessários, integralizáveis em parcela única, o que inviabiliza a participação deste Governo.

Nesse sentido, e ante a importância que representa para Roraima a manutenção de uma empresa que lhe possibilite acessar linhas de crédito indispensáveis aos projetos desenvolvimentistas do Estado, decidiu este Governo pela transformação do Banco do Estado de Roraima em uma agência de fomento, denominada Agência de Fomento de Roraima S.A.-AGESA, com financiamento dessa transformação pela União, ao amparo do art. 3º, inciso II, da MP-1.556-11, nos moldes da Resolução nº 2.347, de 20.12.96, do Conselho Monetário Nacional.

A Agência de Fomento terá como objeto social a concessão de financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, nos termos das normas complementares a serem baixadas pelo Banco Central do Brasil. Observará, permanentemente, limites mínimos de Capital Social Realizado e Patrimônio Líquido Ajustado, nunca inferior a R\$-4.000.000,00 (quatro milhões de reais). A Agência não é uma instituição financeira, mas uma sociedade anônima, regida pela Lei nº 6.404, de 15.12.76, sendo sua supervisão e fiscalização realizadas pelo Banco Central.

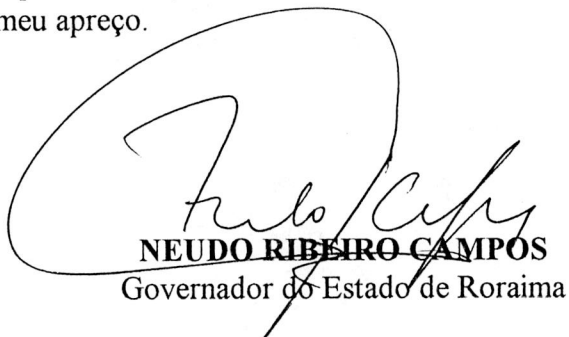
Assim sendo, Senhores Deputados, apelo para o espírito público de Vossas Excelências a fim de que seja dado caráter de urgência à votação do presente Projeto de Lei, que visa:



GABINETE DO GOVERNADOR

1. dotar o Estado de Roraima de uma Agência de Fomento, mediante a transformação do BANER, em Agência de Fomento de Roraima S.A. - AGESA;
2. obter autorização para que o Governo do Estado contrate, com a União, o financiamento consentâneo às necessidades dessa transformação;
3. o aproveitamento, pela Agência de Fomento de Roraima S.A. - AGESA, do pessoal remanescente da instituição a ser transformada.

Na oportunidade, reitero a Vossas Excelências as expressões da minha consideração e do meu apreço.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima